PROCESSO	: TC/002245/2017
ORIGEM	: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO	: 033 – Pensão Previdenciária ou Especial
INTERESSADA	: Lícia Maria dos Santos (Filha maior inválida)
PROCURADOR	: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 1230/2022
RELATOR	: Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca

DECISÃO TC 39.349 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Pensão Previdenciária. Legalidade para fins de registro. Regime de revisão anual. Decisão por maioria.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão da Segunda Câmara, por maioria de votos, julgar pela **LEGALIDADE**, para fins de registro, da concessão de Pensão a interessada **LÍCIA MARIA DOS SANTOS** (Filha maior inválida), beneficiária do ex-segurado Gilberto Floriano Dos Santos, inscrito no CPF nº 067.580.705-06, tendo direito ao regime de **revisão anual**, nos termos do VOTO do Conselheiro Substituto Relator.

Aracaju/SE, 28 de setembro de 2022.

Conselheira MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 25/10/2022 10:06:40
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 25/10/2022 14:21:29
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 26/10/2022 08:01:53

RELATÓRIO

Tratam os autos do **Processo TC/002245/2017** de Pensão Previdenciária concedida à interessada **Lícia Maria dos Santos** (filha maior incapaz), beneficiária do ex-segurado Gilberto Floriano Dos Santos, inscrito no CPF nº 067.580.705-06, servidor inativo do Poder Executivo, falecido no dia 14 de abril de 2010, conforme certidão de óbito de fls. 18 dos autos.

O benefício foi concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe por meio da Portaria nº 3652/2011, de 23 de dezembro de 2011 (fl. 44), publicada no Diário Oficial (fl. 45).

Devidamente instruído, o processo contém a certidão de óbito (fls. 18), certidão de nascimento da interessada (fls. 04), termo de curatela (fls. 07), CPF e RG da beneficiária (fls. 05/06), demonstrativo dos vencimentos do ex-segurado referente ao mês anterior ao do óbito (fls. 11) e planilha de cálculo de pensão por morte (fls. 42).

A Procuradoria do Sergipe Previdência emitiu Parecer favorável à pretensão da interessada, com fundamento no art. 12, I e III da LC nº 113/2005 (fls.40/41).

Em Parecer Jurídico de fls. 52/53, a Coordenadoria Jurídica recomendou o reconhecimento da legalidade, para fins de registro, do benefício de pensão por morte concedido a Lícia Maria dos Santos (filha maior incapaz) e reajuste da pensão pela revisão anual. Informou que o valor do benefício corresponde a R$ 1.128,28 (um mil, cento e vinte e oito reais e vinte e oito centavos).

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n° 1230/2022 (fls. 58/59), da lavra do douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes opinou pelo registro tácito do ato concessivo da Pensão por morte em favor de Lícia Maria Dos Santos (filha maior inválida) com direito a reajuste a pela revisão anual, tendo em vista o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 25/10/2022 10:06:40
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 25/10/2022 14:21:29
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 26/10/2022 08:01:53

Na sessão de julgamento da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas realizada no dia 28 de setembro de 2022, o Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima apresentou Proposta de Decisão pelo Registro Tácito da Pensão por morte em favor de Lícia Maria Dos Santos (filha maior inválida), em atenção à aplicabilidade do Tema 445 do STF.

Encerrada a discussão, o Conselheiro Carlos Pinna de Assis aderiu àquela Proposta de Decisão, porém, com as vênias de estilo, emiti voto divergente no sentido da Legalidade do ato de concessão de Pensão Previdenciária, posicionamento este que foi acompanhado no voto do Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho. Dessa forma, por maioria de votos, foi proclamada a decisão seguindo a divergência, motivo pelo qual os autos vieram conclusos para a redação da decisão.

É o relatório.

VOTO

De início, importa destacar que a documentação ingressou nesta Corte de Contas no dia 06 de outubro de 2015, de modo que sua tramitação ultrapassou o prazo decadencial de cinco anos fixado pelo STF no tema 445 para a análise do ato pelos Tribunais de Contas, porém a Coordenadoria Jurídica atestou que os documentos e os cálculos apresentados pelo Sergipe Previdência estão em consonância com os normativos exigidos para apreciação desse ato de pensão, motivo pelo qual é possível analisar a sua legalidade (documento de fls. 52/53). Ademais, é nesse sentido o entendimento do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

> Pessoal. Ato sujeito a registro. Registro tácito. Julgamento. Legalidade. Prazo. STF. Repercussão geral. **Decisão prolatada após cinco anos da entrada do ato de aposentadoria no TCU e que o considera legal, concedendo-lhe registro, não contraria o entendimento fixado pelo STF no RE 636.553 (Tema 445 da Repercussão Geral), uma vez que o registro expresso é mais favorável ao interessado, pois evidencia que não decorre do decurso de prazo (registro tácito), mas sim da convicção de**

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 25/10/2022 10:06:40
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 25/10/2022 14:21:29
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 26/10/2022 08:01:53

> **legalidade que o TCU tem sobre o ato.** (Processo TC nº 012.621/2016-1. Acórdão 1618/2022 Plenário - Pedido de Reexame, Relator Ministro Antônio Anastasia) – sem destaque no original.

Compulsando a documentação acostada aos autos, destaca-se que o processo em tela foi adequadamente instruído, e, que a interessada preenche as condições estabelecidas no art. 40, §2°, §7°, §8°, (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003) e art. 226 da CF/88 c/c arts. 12, I, 50, I, 54 e 55 da Lei Complementar 113/2005, tendo em vista que Lícia Maria Dos Santos (filha maior incapaz) é beneficiária do ex-segurado Gilberto Floriano Dos Santos, conforme termo de curatela (fls. 07).

Ainda de acordo com os documentos juntados ao presente feito, depreende-se que a interessada faz jus à pensão no valor correspondente a R$ 1.128,28 (hum mil cento e vinte e oito reais e vinte e oito centavos), calculado na forma do art. 54, da Lei Complementar nº 113/2005.

Em relação ao regime de revisão da pensão previdenciária em epígrafe, a interessada tem direito à aplicação do **regime de revisão anual** na revisão da sua pensão, em conformidade com o art. 40, §8º da Carta Magna.

Por oportuno, observo ainda que o processo em tela foi adequadamente instruído na forma da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013, que instituiu e regulamentou o processo eletrônico relacionado à concessão de aposentadorias, disponibilidade, reformas, transferência para reserva remunerada, pensões e suas revisões, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **VOTO** pela **legalidade**, para fins de registro, da Pensão Previdenciária concedida à interessada, devendo ser observado o **regime de revisão anual**.

É o voto.

Isto posto, e

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 25/10/2022 10:06:40
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 25/10/2022 14:21:29
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 26/10/2022 08:01:53

CONSIDERANDO que o processo em tela foi adequadamente instruído, de acordo com a Resolução TC nº284/2013;

CONSIDERANDO o opinativo da Coordenadoria Jurídica;

CONSIDERANDO o VOTO divergente apresentado pelo Relator e o mais que dos autos consta;

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da **Segunda Câmara**, realizada no dia **28/09/2022**, por maioria de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a concessão de Pensão Previdenciária à interessada **Lícia Maria dos Santos** (filha maior incapaz), inscrita no CPF nº 588.718.615-15, beneficiária do ex-segurado Gilberto Floriano Dos Santos, inscrito no CPF nº 067.580.705-06, servidor inativo do Poder Executivo, tendo direito ao **regime de revisão anual**, nos termos do VOTO do Conselheiro Substituto Relator, conforme discriminação a seguir:

BENEFICIÁRIA	DEPENDÊNCIA	PERCENTUAL	VALOR
Lícia Maria dos Santos	Filha maior incapaz	100%	R$ 1.128,28

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Carlos Pinna de Assis** (Presidente em exercício)**, Rafael Sousa Fonsêca** (Relator) e **Francisco Evanildo de Carvalho**. Esteve presente na sessão o Procurador **José Sérgio Monte Alegre.**

Presente o Conselheiro Substituto **Alexandre Lessa Lima** com Proposta de Decisão.

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 25/10/2022 10:06:40
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 25/10/2022 14:21:29
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 26/10/2022 08:01:53

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, **26 de outubro de 2022.**

Conselheira MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 25/10/2022 10:06:40
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 25/10/2022 14:21:29
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 26/10/2022 08:01:53